

PROCESSO Nº E-20/10.906/2012 - Diogo Soares Menezes  
 PROCESSO Nº E-20/10.875/2012 - Marcella Bara Ferreira  
 PROCESSO Nº E-20/10.570/2012 - Luciene Torres Pereira  
 PROCESSO Nº E-20/10.067/2012 - Tadeu Antonio Valverde  
 PROCESSO Nº E-20/11.198/2012 - Rafaela Ribeiro Ivo Tavares  
 PROCESSO Nº E-20/10.972/2012 - Ricardo Castro de Almeida  
 PROCESSO Nº E-20/10.336/2012 - Maria Goreti Ramos Rodrigues  
 PROCESSO Nº E-20/11.165/2012 - Fátima Maria Saraiva Figueiredo  
 PROCESSO Nº E-20/11.161/2012 - Marília Gonçalves Pimenta  
 PROCESSO Nº E-20/11.168/2012 - Guilherme Faislon Galvão Magalhães  
 PROCESSO Nº E-20/11.167/2012 - Lucia Maria Plácido de Oliveira Royo

## PLANTÃO JUDICIÁRIO-DEFIRO

DE 14/05/2012

PROCESSO Nº E-20/11.659/2006 - Adriana Quinhões Figueira - DEFIRO, na forma da Lei nº 4.595/2005

DE 15/05/2012

PROCESSO Nº E-20/10.602/2002 - Alessandra Rodrigues Papa  
 PROCESSO Nº E-20/10.105/2010 - Ana Lucia Lage Santos  
 PROCESSO Nº E-20/10.797/1999 - André Luís Machado de Castro  
 PROCESSO Nº E-20/10.072/2010 - Anna Carolina da Costa Vieira  
 PROCESSO Nº E-20/10.177/1995 - Francisco Messias Neto  
 PROCESSO Nº E-20/10.494/2012 - Karine Esther do Livramento Rodrigues  
 PROCESSO Nº E-06/15.937/1984 - Marilza Coronha Pinheiro  
 PROCESSO Nº E-20/10.410/2012 - Paula Formoso Portilho de Carvalho  
 PROCESSO Nº E-20/10.663/1995 - Vladimir Jesus Laudadio de Lima

DEFIRO, NA FORMA DA LEI Nº 4.595/2005

DE 16/05/2012

PROCESSO Nº E-20/10.089/1998 - Andréa Salles Muniz  
 PROCESSO Nº E-20/10.844/1994 - Eiane Simas dos Santos

PROCESSO Nº E-20/10.903/1995 - Maristela Silveira de Faria  
 DEFIRO, NA FORMA DA LEI Nº 4.595/2005.

PROCESSO Nº E-20/11.180/2012-Fabiana Leite Sales

PROCESSO Nº E-20/10.616/2012-Anna Carolina da Costa Vieira

PROCESSO Nº E-20/11.203/2012-Carla Maria Stael de Moura Silveira

PROCESSO Nº E-20/10.166/2012-Aník Albin Quintanilha

PROCESSO Nº E-20/10.673/2012-Marília de Abreu Quaresma Leitão

PROCESSO Nº E-20/10.530/2012-Laura Julia Andrade Fontenelle

PROCESSO Nº E-20/10.797/2012-Rômulo Souza de Araújo

PROCESSO Nº E-20/10.249/2012-Aline Mara de Lacerda Beckenkamp

PROCESSO Nº E-20/10.346/2012-André Bernardes Lopes

PROCESSO Nº E-20/10.058/2012-José Ricardo Paes de Abreu

PROCESSO Nº E-20/10.617/2012-Ana Paula Calandrine Barata

PROCESSO Nº E-20/10.380/2012-Andréa Carius de Sá

PROCESSO Nº E-20/11.164/2012-Gislaine Carla Kepe Ferreira

## PLANTÃO JUDICIÁRIO-DEFIRO

DE 17/05/2012

PROCESSO Nº E-20/11.047/2012-Paulo César Barroso

PROCESSO Nº E-20/11.086/2012-Marcos Delorme

PROCESSO Nº E-20/10.918/2012-Flávia Faleiro Costa de Andrade

PROCESSO Nº E-20/10.960/2012-Kátia Sahrp

PROCESSO Nº E-20/11.019/2012-Sylvio de Barros Imbassahy

## PLANTÃO JUDICIÁRIO-DEFIRO

Id: 1314215

## CONSELHO SUPERIOR

## ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

## DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 81 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

## DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO DE FAZENDA PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DA COMARCA DA CAPITAL, DA COORDENAÇÃO E DOS DEFENSORES PÚBLICOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/1994 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/1977,

## CONSIDERANDO:

- que incumbe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, exclusivamente através da Defensoria Pública, instituição indispensável ao exercício da cidadania e à manutenção do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos mencionados na Constituição da República, na forma prevista no art. 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a autonomia administrativa, funcional e financeira prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80/94 e na Constituição Estadual, que autoriza a Defensoria Pública a organizar-se de forma adequada a melhor realização do seu munus público;

- que a descentralização administrativa, através da criação dos núcleos especializados de atendimento, prima pela excelência e crescente aperfeiçoamento do serviço prestado e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes, para efetiva concretização do acesso à Justiça;

- a relevância, especialidade e a alta complexidade das pretensões deduzidas perante os Núcleos de Fazenda e Tutela Coletiva da Capital, fato que demanda especialização e constante atualização dos defensores públicos em atuação nos respectivos órgãos;

- que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Fazenda Pública, tem como principal objetivo a busca da ampliação do acesso à Justiça e de uma maior efetividade do processo, primando pela celeridade na solução dos conflitos;

- o grande número de ações que são ajuizadas em face das pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta estadual e municipal do Rio de Janeiro, em especial as que visem o acesso irrestrito à saúde (...) pela população do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 196 e 197 da Constituição da República e com vistas a dar cumprimento ao princípio de preservação e realização da dignidade humana;

- que o Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital, através dos seus defensores, têm o dever precípua de preservar, proteger e restabelecer os direitos sociais, que garantam um mínimo de existência digna aos municípios do Rio de Janeiro;

- a peculiaridade do Núcleo de Fazenda Pública que, ante o poderio dos réus em face dos quais deduz as pretensões de seus assistidos, procura garantir um acesso à justiça qualificado, a fim de equilibrar as forças das partes litigantes e efetivar, em termos processuais, o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, de forma a estabelecer a igualdade entre as partes;

- ainda que a Administração Pública por vezes relega os direitos fundamentais a um plano secundário, praticando atos injustos e de

legalidade duvidosa, ao argumento de preservação do interesse público; e que nesses casos há de se exigir uma prestação positiva para restabelecer o direito violado buscando um equilíbrio ponderado com os bens e valores coletivos postos em conflito;

- que compete ao Defensor Público do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva observar o limite do estritamente necessário para viabilizar o cumprimento, pelo Estado, dos fins que lhe foram cometidos pela Constituição ou pela Lei, para, imediatamente combater, administrativamente ou judicialmente as ilegalidades praticadas pelo Poder Público, suas autarquias e empresas públicas;

- a atribuição especializada do respectivo órgão, diante da relevância das matérias objeto das demandas, o que impõe a participação frequente dos defensores públicos em reuniões, palestras, trabalhos e entrevistas, com o fim de informar à população e promover o trabalho desenvolvido pelo órgão de atuação especializado;

- que o Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Comarca da Capital representa a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, perante outros Órgãos, Instituições, Associações e entidades afins, contribuindo para formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais, que estabeleçam direitos e garantias especiais à população carente do Município do Rio de Janeiro;

- a especialidade no atendimento dos assistidos com dificuldade de locomoção, em razão da hipossuficiência material, das pessoas portadoras de patologias, dos idosos, o que traduz em uma maior vulnerabilidade e fragilidade de seu estado de saúde;

- a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizamento de Ações Civis Públicas, diante de eventual violação dos direitos coletivos e individuais homogêneos da população do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, em razão da ineficiência de políticas públicas estatais, sejam preventivas e/ou repressivas, concedida pela Lei nº 11.448/2007, e

- a criação recente 4 (quatro) Varas de Fazenda Pública e dos I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, através do ATO EXECUTIVO Nº 6340/10, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, regulamentando o disposto na Lei nº 5.781 de 01 de julho de 2010, que criou os Juizados Especiais de Fazenda Pública,

## DELIBERA:

## ALTERAR, ESTRUTURAR, REDEFINIR, REIDENTIFICAR OS ÓRGÃOS E ALTERAR AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO NÚCLEO DE FAZENDA PÚBLICA E DA COMARCA DA CAPITAL

**Art. 1º** - O Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Comarca da Capital possui atribuição especializada e tem por finalidade o atendimento aos municípios hipossuficientes do Rio de Janeiro que visem deduzir pretensões em face das Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Direta e Indireta estadual e municipal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - As diretrizes do NÚCLEO DE FAZENDA PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DA CAPITAL são:

I - promover o acesso à justiça dos hipossuficientes, compreendendo a esfera administrativa e judicial.

II- orientar e auxiliar a sociedade civil organizada e a comunidade em geral;

III - buscar a conciliação;

IV - consultoria; esclarecimento de dúvidas; educação e informação jurídica; aconselhamento em assuntos jurídicos na defesa dos direitos individuais e coletivos;

V - fomentar os acordos com as secretarias estaduais e municipais e demais entidades públicas, a fim de conceder maior celeridade à prestação estatal, materializando uma ação preventiva adequada.

VI - identificar os pontos conflituosos e tentar obter conciliação dos interesses divergentes entre os órgãos e entidades da Administração Pública, a fim de evitar a judicialização de demandas e contribuir para o encerramento de processos já existentes no Judiciário, promovendo a celeridade e a satisfação dos interessados envolvidos nessas controvérsias.

VII - propor ações civis públicas e coletivas.

VIII - buscar o cumprimento estatal dos direitos sociais que possibilitem melhores condições de vida aos mais desfavorecidos economicamente, tendentes à busca de maior isonomia das condições sociais.

IX - Peticionar visando a Proteção Internacional dos Direitos Sociais, especialmente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**Art. 3º** - A atribuição territorial dos Defensores Públicos do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital é exclusiva aos municípios do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - A atribuição dos Defensores Públicos do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital é exclusiva em matéria fazendária, ressalvadas as demandas que visem à prestação integral e irrestrita do acesso à saúde da população carente do Município do Rio de Janeiro, Registros Públicos e onde figure no pôlo passivo o DETRAN/RJ (autarquia estadual), quando será concorrente com os Núcleos Cívicos de bairro e Núcleos Cívicos dos foros regionais da Comarca da Capital.

**§ 1º** - Entende-se por demandas referentes à saúde, dentre outras, as que tenham por fim: fornecimento de medicamentos, aparelhos, materiais, utensílios, suplementos alimentares, internações, remoções, acesso a procedimentos clínicos, bem como pleitos referentes à concessão de gratuidade do transporte coletivo municipal e estadual para os portadores de doenças crônicas.

**§ 2º** - Incumbe ao Defensor Público do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Comarca da Capital, especialmente em matéria de registro público, em concorrência com os Defensores Públicos dos Núcleos de Bairro e Fóruns Regionais do Município do Rio de Janeiro, analisar os feitos contenciosos e administrativos, suscitar dúvidas aos notários e oficiais de registro público com fundamento nas Leis nº 6.015/73, nº 6.404/76 e Lei Estadual nº 3.350/99, propor mandados de segurança contra ato de registradores e tabeliães, requerer os pedidos de cancelamento de procuração, bem como de averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos.

**§ 3º** - Possui atribuição o Defensor Público do Núcleo de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em concorrência com os Defensores Públicos dos Núcleos de Bairro e Fóruns Regionais do Município do Rio de Janeiro, todas as questões onde figure no pôlo passivo o DETRAN (autarquia estadual).

**§ 4º** - Os Defensores Públicos dos Núcleos de Bairro e dos Fóruns Regionais, quando a atribuição for concorrente com o Núcleo de Fazenda Pública e Registros Públicos da Capital e houver recusa no atendimento à parte, deverão encaminhar o assistido para agendamento à CRC, acompanhado de ofício fundamentado.

**Art. 5º** - O Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Comarca da Capital terá atribuição exclusiva para o ajuizamento de Ações Civis Públicas em face da Administração Direta e Indireta, Estadual e Municipal, no âmbito do MUNICÍPIO do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - Os Defensores Públicos do Núcleo de Fazenda Pública da Comarca da Capital deverão, em conjunto como coordenador, instaurar e presidir o procedimento administrativo para instrução da ação civil pública e, após sua proposta, acompanhar todos os atos processuais.

**§ 2º** - Os Defensores Públicos em atuação nos Núcleos de Bairro e Núcleos Regionais, identificando qualquer demanda, deverão solicitar a atuação do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital.

**§ 3º** - Os Defensores Públicos em atuação nos Núcleos de Interior, identificando qualquer demanda coletiva relativa à área fazendária, poderão solicitar o auxílio do Núcleo da Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital.

## DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DO NÚCLEO DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DA COMARCA DA CAPITAL:

**Art. 6º** - Incumbe ao Defensor Público do Núcleo especializado:

I - Atendimento e orientação especializados, individual ou coletivo hipossuficiente;

II- Atuação extrajudicial, com a tentativa de solução consensual dos conflitos;

III - orientação e aconselhamento jurídico ao assistido;

IV - promover a inclusão social dos mais necessitados, individual ou coletivamente, a fim de evitar ocorrência da lesão;

V- conscientizar e educar o assistido a respeito dos seus deveres e direitos perante à Fazenda Pública;

VI- propor ações visando à tutela dos interesses e direitos individuais dos municípios do Rio de Janeiro, no âmbito da matéria especializada;

VII - conceder entrevistas, participar de eventos, seminários, congressos, reuniões de trabalho e palestras, sob a coordenação do Núcleo de Fazenda e Registros Públicos da Capital;

VIII - buscar a uniformização do entendimento entre os Defensores Públicos em atuação no Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital e nos Núcleos de Fazenda do Interior, no tocante ao atendimento aos assistidos, bem como à proposição das ações;

## DOS FUNCIONÁRIOS

**Art. 11** - Os funcionários do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva deverão obedecer, diretamente, as diretrizes do núcleo especializado, que será composto por secretários, assistente social, médico perito, estagiários e servidores concursados, a fim de velar pelo princípio da eficiência do serviço público.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Coordenação.

**Art. 13** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução PGDP nº 134/1993.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011

**NILSON BRUNO FILHO**

Presidente

**CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI**

**ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA**

Conselheiros Natos

**MARCELO LEÃO ALVES**

**AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO**

**PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO**

**LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO**

**JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO**

**MARCELO MACHADO FONSECA**

Conselheiros Classistas

**JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA**

Ouvendor Geral/DPGE

## DELIBERAÇÃO DPGE/CS Nº 81-A DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

**MODIFICA, REESTRUTURA E REDEFINE A ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE VÍTIMAS DE VIOLENCIA - NUDEM E ALTERA AS RESOLUÇÕES DPGE Nº 084/87 E Nº 504/09.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/1994 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/1977,

## CONSIDERANDO:

- que incumbe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, exclusivamente através da Defensoria Pública, instituição indispensável ao exercício da cidadania, à manutenção do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais, na forma prevista no art. 9º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a autonomia administrativa, funcional e financeira prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80/94, e na Constituição Estadual, que autoriza a Defensoria Pública a organizar-se de forma adequada à melhor realização do seu múnus público;

- que a descentralização administrativa, através da criação dos Núcleos Especializados de Atendimento, prima pela excelência e crescente aperfeiçoamento dos serviços prestados e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes, para efetiva concretização do acesso à Justiça;

- que a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 em seus art. 8º, inciso I e XXVIII determina a integração operacional da Defensoria Pública para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o amplo acesso das mulheres em situação de violência aos serviços prestados pela Defensoria Pública;

- que o NUDEM foi criado com fim de conferir efetividade ao que dispõe os art. 30, § 1º e art. 179, § 3º, inciso V, aliena I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a especificidade do trabalho desenvolvido no NUDEM, que exige a especialização do Defensor Público em exercício nesse órgão de atuação;

- a unidade e a indivisibilidade da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- a atribuição concorrente dos diversos órgãos da Defensoria Pública no que concerne ao atendimento das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar;

- a necessidade de implementação de políticas contínuas e eficazes de prevenção e repressão à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e, ainda e;

- que o art. 102, § 1º, da Lei Complementar nº 80/94, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro decidir sobre a fixação e alteração de atribuições dos órgãos de atuação,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - O Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência - NUDEM, criado pela Resolução DPGE nº 84/97, visa garantir a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em sede policial e judicial, com as seguintes atribuições:

I - a prestação de orientação jurídica, o aconselhamento e o encaminhamento a outros órgãos de atuação e instituições, públicas ou privadas;

II - o ajuizamento de medidas protetivas de urgência, de natureza cível ou criminal;

III - a deflagração de todas as ações judiciais necessárias para impedir a continuidade da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, bem como aquelas tendentes à reparação pecuniária, à reintegração, e manutenção da posse, dentre outras, conforme o caso;

IV - a propositura de ações judiciais que versem sobre a defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência;

V - a propositura de ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VI - solicitar esclarecimentos da equipe de atendimento multidisciplinar para defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - participar de reuniões periódicas ou extraordinárias, sempre que convocado pelo Coordenador, a fim de tratar de temas relevantes a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - participar de Seminários, Congressos ou quaisquer outros eventos de caráter institucional relacionados à defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sempre que designado pelo Coordenador do NUDEM;

IX - participar de grupos de estudos e debates organizados pela Coordenação do NUDEM;

X - fomentar a atualização dos Defensores Públicos em exercício nos órgãos de atuação da Defensoria Pública vinculados a matéria, com doutrina e jurisprudência no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher;

XI - participar de reuniões periódicas, designadas pela Coordenadoria, com os Defensores Públicos em exercício nos órgãos de atuação da Defensoria Pública vinculados a matéria, com fim de garantir uniformidade de atuação no que diz respeito aos Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar;

XII - fiscalizar as atividades dos estagiários do NUDEM, com avaliação mensal do grau de interesse e assiduidade;

XIII - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público Coordenador do NUDEM, observando-se a necessidade do serviço.

**§ 1º** - Quando o Defensor Público em exercício no NUDEM entender que o caso submetido a exame não se enquadra nas hipóteses alcançadas pela sua atribuição, deverá, se for o caso, encaminhar a parte ao Defensor Público com atribuição, mediante ofício.

**§ 2º** - A atribuição do Defensor Público em exercício no NUDEM é concorrente com a dos demais Defensores Públicos em atuação nos Núcleos de Primeiro Atendimento da Defensoria Pública.

**§ 3º** - O encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica a outro Núcleo de Primeiro Atendimento somente será realizado em razão de manifestação de vontade da mesma, no sentido de ser atendida no Núcleo mais próximo de sua residência.

**§ 4º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o Defensor Público em exercício no NUDEM deverá elaborar ofício expondo os motivos do encaminhamento.

**Art. 2º** - O Defensor Público Coordenador do NUDEM, de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público Geral, será afastado de sua titularidade enquanto estiver exercendo a função.

**Parágrafo Único** - O Defensor Público Coordenador será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos por Defensor Público cujo nome venha a recomendar ao Defensor Público Geral que, acolhendo, o nomeará.

**Art. 3º** - Ao Defensor Público Coordenador do NUDEM caberá:

I - representar o NUDEM perante o Defensor Público Geral, os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, órgãos da Administração Pública em Geral e Entidades Privadas ou designar Defensor Público em exercício no órgão para representá-lo;

II - manter o Defensor Público Geral informado acerca das atividades exercidas pelo órgão, com apresentação do relatório previsto no art. 5º, da Resolução DPGE nº 260/04;

III - realizar com os Defensores Públicos do NUDEM e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar reuniões periódicas ou extraordinárias, a fim de tratar de temas relevantes a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV - sugerir ao Defensor Público Geral a designação de Defensor Público para representar ou participar de Seminários, Congressos ou quaisquer outros eventos de caráter institucional relacionados à defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

V - opinar, quando solicitado, nos pedidos de afastamento formulados pelos Defensores Públicos do NUDEM para participar de cursos, eventos, seminários, palestras, congressos e congêneres relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher e em outros casos que lhe sejam submetidos pelo Defensor Público Geral;

VI - elaborar e emitir à categoria comunicados técnicos sobre temas relacionados às atribuições do NUDEM;

VII - providenciar o aparelhamento do NUDEM com os recursos materiais e humanos indispensáveis ao regular exercício de suas atribuições;

VIII - supervisionar os horários e atividades dos servidores e estagiários em atuação no NUDEM;

IX - expedir determinações, dentro do âmbito do NUDEM, para regulamentar a atividade administrativa do órgão;

X - fiscalizar o cumprimento desta resolução e representar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública os casos em que se configure falta funcional do Defensor Público ou servidor em atuação no NUDEM;

XI - elaborar e remeter a sugestão de escala anual de férias dos servidores e Defensores Públicos em exercício no NUDEM ao órgão competente;

XII - fomentar a integração dos vários órgãos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através de reuniões de trabalho, debates e propositura de trabalho em conjunto, de forma a otimizar e uniformizar o atendimento;

XIII - promover políticas públicas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, através de convênios com o poder público e a iniciativa privada, bem como zelar pela prorrogação e renovação dos Convênios de interesse institucional relativos ao NUDEM;

XIV - manter banco de dados com modelos de petições, jurisprudência, doutrina e estatística envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher;

XV - fomentar a especialização jurídica e a produção intelectual e acadêmica dos Defensores Públicos, através da realização e designação para participação em cursos, reuniões, debates, seminários, congressos e outras atividades afins;

XVI - subsidiar os Defensores Públicos no enfrentamento das questões atinentes à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XVII - receber e compilar relatórios estatísticos dos atendimentos realizados pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro com atribuição na matéria Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

XVIII - desenvolver projetos, pesquisas e cursos de capacitação ligados ao tema Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

XIX - elaborar cartilhas informativas sobre os serviços prestados pelo NUDEM e os benefícios concedidos pela Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher;

XX - distribuir de forma proporcional os estagiários entre os Defensores Públicos em atuação no NUDEM.

**Art. 6º** - Revogam-se os art. 2º, caput e o § 1º, § 2º e § 3º da Resolução DPGE nº 84, de 24 de novembro de 1997, arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução DPGE nº 504, de 28 de julho de 2009 e demais disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011

**NILSON BRUNO FILHO**

Presidente

**CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI**

**MARIA LUIZA DE LUNA BORGES SARAIWA**

**ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA**

Conselheiros Natos

**MARCELO LEÃO ALVES**

**AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO**

**PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO**

**LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO**

**MARCELO MACHADO DA FONSECA**

**JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO**

Conselheiros Classistas

**MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE**

Presidente ADPERJ

**JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA**

Ouvendor Geral/DPGE

## DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 82 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

**DEFINI A ATRIBUIÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E DA COORDENADORIA DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/1994 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/1977.

## CONSIDERANDO:

- que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

- que a descentralização administrativa, através da criação dos Núcleos Especializados de Atendimento, prima pela excelência e crescente especialização dos serviços prestados e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes, para efetiva concretização do acesso à Justiça;

- que incumbe ao Estado prestar assistência jurídica e integral e gratuita aos necessitados, exclusivamente através da Defensoria Pública, instituição indispensável ao exercício da cidadania, à manutenção do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos mencionados na Constituição da República e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais, na forma prevista no art. 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no exercício de seu *munus*, sempre se pautou na implementação e garantia do exercício dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais importante vertente dos Direitos Humanos, caracterizando-se historicamente pela atuação pioneira e democrática, contra todas as formas de violência, discriminação, intolerância, autoritarismo e opressão;

Ato de 07 11 1994 – **THEMISTOCLES AMÉRICO CALDAS PINHO**, matrícula nº 160 596-3 Fica esclarecido que o servidor a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006, observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 13 08 1996 – **TEREZINHA CARVALHO MACHADO**, matrícula nº 84 577-4 Fica esclarecido que o servidor a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 20 05 1986 – **THEREZINHA DE JESUS DA SILVA PIMENTEL**, matrícula nº 13 347 7 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 27 10 1993 – **THEREZINHA LIMA PAUL**, matrícula nº 115 556-3 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 30 09 1999 – **UBYRAJARA PINHEIRO**, matrícula nº 1063 984-7 Fica esclarecido que o servidor a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 03 10 1991 – **VALDIMARINA SALVADORA NUNES TAVARES**, matrícula nº 126 384-7 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 07 06 2003 – **VALTER PEREIRA BARROS**, matrícula nº 24/2734 2 Fica esclarecido que o servidor a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 08 12 2003 – **VANIA ALEXANDRA RAULINO DE MOURA R. ROCHA**, matrícula nº 176 062-8 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 04 03 1994 – **VANIA FREITAS PIRES DA SILVA**, matrícula nº 136 145-0 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 22 10 2003 – **VANIA MASCARENHAS FIGUEIREDO**, matrícula nº 24/301 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 19 07 1995 – **VERA CONRADO MAES**, matrícula nº 1 062 077-1 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 01 06 1995 – **VERA LUCIA CASTÁNHEIRA DE AZEVEDO**, matrícula nº 292 129-4 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 22 10 1993 – **VERA LUCIA DE MELLO**, matrícula nº 1 140486-0 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 08 06 2000 – **VERA LUCIA PASTANA DE GOES**, matrícula nº 814 797 7 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 28 04 1999 – **VERA REGINA COSTA DUMITH**, matrícula nº 1 150496-6 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente

Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006, observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 25 03 1989 – **VICENTE FERREIRA PORTO**, matrícula nº 800 308-9 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 25 07 2000 – **VICTORIA SALEM DE MORAES**, matrícula nº 16/2 106 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 03 08 2004 – **VITORIA REGINA DA CUNHA C DE M. MARQUES**, matrícula nº 16/2 107 1 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 13 07 1992 – **WANDERLEY SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 16/2 629 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 03 06 1991 – **YARA SOARES BESSA NOGUEIRA**, matrícula nº 82 412 8 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 18 04 1991 – **YVES MEXAS CORREA**, matrícula nº 3 841-4 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 10 05 2006 – **YVONNE FRANCO PARKES**, matrícula nº 1 144 003-9 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 20 05 1996 – **ZAIR NASCIMENTO**, matrícula nº 10/337 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 24 10 1990 – **ZELITA BRASIL DA SILVA**, matrícula nº 11 697-0 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 19 06 2006 – **ORLANDO DA SILVA CARNEIRO**, matrícula nº 16/1 353-2 Fica esclarecido que o servidor, a quem se refere o presente Ato de Aposentadoria, terá como base de cálculo para seus proventos de inatividade o valor correspondente ao cargo de Assistente Jurídico de Categoria Especial conforme reestruturação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 788 de 29 06 2006 observando-se as disposições contidas no art. 4º e no § 2º do art. 1º do mesmo diploma legal com validade a contar de 1º de julho de 2006

Ato de 14 02 2007 – **ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO** "Tendo em vista o que consta do processo nº E-14/3 196/2007 fica esclarecido que o CPF da servidora a quem se refere o presente ato de nomeação é 058 520 007-60 e não como constou"

**DESPACHOS DA PROCURADORA-ASSISTENTE  
DE 06 03 2007**

Proc nº E-14/3 404/2007 – **JOSÉ LUIZ GOMES TALARICO** Assistente Jurídico matrícula nº 360 412 1 Louvada nas informações da Assessoria de Recursos Humanos e de acordo com o disposto no art. 129 do Decreto nº 2 479/79 concedo 12 (doze) meses de licença-prêmio referentes aos períodos base de 06/04/1985 a 04/04/1990 05/04/1990 a 04/04/1995 05/04/1995 a 03/04/2000 e 04/04/2000 a 02/04/2005

Proc nº E-14/4 754/2001 – **OLÍVIA RICCI DA SILVA FLORINDO** Assistente Jurídico matrícula nº 196 511-0 Louvada nas informações da Assessoria de Recursos Humanos e de acordo com o disposto no art. 129 do Decreto nº 2 479/79 concedo 03 (três) meses de licença-prêmio relativa ao período base de 30/01/2001 a 27/02/2006

DE 07 03 2007

Proc nº E 14/35 682/1998 – **MARIA DE FÁTIMA BARROS SOUSA** Assistente Jurídico matrícula nº 192 823 3 Louvada nas informações da Assessoria de Recursos Humanos e de acordo com o disposto no art. 129 do Decreto nº 2 479/79 concedo 03 (três) meses de licença-prêmio referente ao período base de 21/02/2002 a 19/02/2007

Proc nº E 14/2 841/2007 – **ANGELA MARIA MUGLIA QUENTAL** Assistente Jurídico matrícula nº 13/70 661 Louvada nas informações da Assessoria de Recursos Humanos e de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 1 522/89 com a redação que lhe deu o artigo 6º da Lei nº 1 608/90 a requerente faz jus ao percentual de 40% referente ao 7º triênio a contar de 05/01/2003

**Defensoria Pública  
Geral do Estado - DPGE**

<http://www.dpge.rj.gov.br>

**ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

**RESOLUÇÃO DPGE Nº 382**

**DE 07 DE MARÇO DE 2007**

INSTITUI NO AMBITO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO RESOLUÇÃO DE  
CRIAÇÃO DE  
COORDENADORIAS DE  
INTERESSES E DIREITOS  
COLETIVOS

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a função precípua da Defensoria Pública de garantir o acesso a justiça prestando assistência jurídica integral ao hipossuficiente

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11 44807 que alterou a Lei nº 7 347/85 e incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para a condução do processo coletivo visando uma uniformização e otimização do exercício das atividades

CONSIDERANDO a complexidade do procedimento que permeia todo o processo coletivo

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação de forma integrada entre os órgãos da Defensoria Pública e a necessidade da criação de banco de dados para gerenciamento das atividades

**RESOLVE**

Art. 1º Criar no âmbito da Defensoria Pública as Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (CIDC) vinculadas aos Núcleos Especializados conforme Anexo

§ 1º Os Defensores Públicos Coordenadores dos Núcleos Especializados serão responsáveis pelas Coordenadorias previstas no caput de acordo com suas atribuições e na forma do Anexo

§ 2º As Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (CIDC) tem atribuição territorial em todo o Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º Compete aos Defensores Públicos integrantes das Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos

I – propor e acompanhar as ações civis públicas no âmbito de sua atribuição e especialização  
II – firmar os termos de ajustamento de conduta isoladamente ou em conjunto com outros defensores

III – realizar o atendimento e aconselhamento de interessados que demonstrem pertinência com o tratamento coletivo

IV – prestar assistência às associações populares vinculadas às suas áreas especializadas quando seus membros forem ao menos em parte hipossuficientes

Art. 3º - Na hipótese de dano de interesse exclusivamente local a atribuição para

**Art. 7º** - Inaugurado o procedimento de instrução no caso de seu arquivamento ou a sua paralisação pelo prazo de 180 dias sem a proposição da ação civil pública deverá o Defensor Público comunicar a Corregedoria Geral que após ouvido o coordenador temático poderá determinar o prosseguimento no âmbito da coordenadoria ou encerramento definitivo sendo essa última decisão levada ao conhecimento do Conselho Superior.

**Art. 8º** A Corregedoria Geral deverá manter banco de dados informatizado e atualizado das ações propostas termos de ajustamento de conduta e procedimentos de instrução.

**Art. 9º** - Os coordenadores de interesses e direitos coletivos os assessores do Defensor Público Geral e os assessores da Corregedoria Geral comporão um colegiado que se reunirá periodicamente sob a presidência de um de seus membros.

**§ 1º** - A presidência do colegiado será exercida por cada coordenador alternadamente observada a ordem do anexo por período improrrogável de 06 meses.

**§ 2º** - O colegiado poderá ser instado a se reunir por qualquer de seus membros pelo Defensor Público Geral ou por terceiro interessado neste último justificadamente.

**§ 3º** - Compete ao colegiado a definição das estratégias de atuação específica para a propositura de ação civil pública e promover o aprimoramento contínuo dos métodos utilizados para resolução restaurativa dos conflitos coletivamente considerados.

**§ 4º** - O colegiado dotado de status consultivo encaminhará à Corregedoria Geral mediante parecer os conflitos eventualmente surgidos na aplicação da presente resolução ou nos casos omissos.

**Art. 10** - A Administração Superior da Defensoria Pública disponibilizará os meios técnicos e estruturais para a implementação do disposto nesta resolução.

**Art. 11** - Esta resolução em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 07 de março de 2007

**JOSÉ RAIMUNDO BATISTA MOREIRA**  
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

**ANEXO A RESOLUÇÃO DPGE Nº 382/2007**

1º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS	NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NUDECON
2º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CDEDICA
3º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - NEAPI/NUPOND	NUCLEO DO IDOSO E DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS
4º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS DEFESA COMUNITARIA CIDADANIA E AMBIENTE	NUCLEO DE DIREITOS HUMANOS NUDEDH
5º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS SAÚDE PÚBLICA E ASSUNTOS FAZENDÁRIOS	NUCLEO DE FAZENDA
6º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS - TERRAS E HABITAÇÃO	NUCLEO DE TERRAS E HABITAÇÃO
7º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS - LOTEAMENTOS	NUCLEO DE LOTEAMENTOS
8º COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS DIREITO CRIMINAL E PENITENCIÁRIO	NUCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO SISPEN

**RESOLUÇÃO DPGE Nº 383**

**DE 07 DE MARÇO DE 2007**

DISPÕE E APROVA O REGIMENTO INTERNO DA OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar nº 112 de 2006 publicada no Diário Oficial de 20 de junho de 2006 que alterando a Lei Complementar nº 06 de 12 de maio de 1977 instituiu a Ouvidoria Geral como órgão auxiliar da Defensoria Pública

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades da Ouvidoria Geral que constitui importante instrumento de aperfeiçoamento institucional

CONSIDERANDO que a Ouvidoria Geral é órgão auxiliar e de acompanhamento da fiscalização da atividade funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública cuja atribuição não pode conflitar com as competências definidas por lei à Corregedoria-Geral

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento Interno da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na forma do anexo

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 07 de março de 2007

**JOSÉ RAIMUNDO BATISTA MOREIRA**  
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

**ANEXO A RESOLUÇÃO DPGE Nº 383/2007**

**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de eficiência dos serviços e das atividades desenvolvidas pela Instituição, além do fortalecimento da cidadania

**PODER EXECUTIVO**

**Art. 2º** - A Ouvidoria detém independência funcional com relação a todos demais órgãos da Defensoria Pública atuando em regime de cooperação com efeitos sem relação de hierarquia funcional

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 3º** Compete à Ouvidoria as seguintes atribuições

I - receber e emitir manifestação sobre denúncias reclamações críticas comentários elogios pedidos de providências sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública seus membros e servidores encaminhando-as ao Defensor Público Geral e/ou à Corregedoria-Geral

II - formular proposta aos órgãos e setores administrativos da Defensoria Pública para a adoção de medidas e providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades por eles desenvolvidas visando ao adequado atendimento da população hipossuficiente e à otimização da imagem institucional

III - promover em conjunto com a Corregedoria Geral a realização de reuniões de trabalho com os órgãos da Administração e de execução conforme o caso inclusive com outros órgãos públicos e privados

VI - coordenar e executar os serviços vinculados à área de sua atuação provendo os meios necessários à adequada e eficiente prestação das atividades funcionais

V - promover consultado ao Defensor Público Geral articulação com outros organismos públicos e privados visando a melhoria da prestação de serviço da Defensoria Pública

VI - manter os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos pela Defensoria Pública salvo nos casos em que a lei impõe o dever de sigilo

VII - divulgar o seu papel institucional a sociedade

VIII - encaminhar relatório trimestral das suas atividades até o último dia do mês subsequente ao Defensor Público Geral

IX - apresentar relatório geral anual das atividades da Ouvidoria

X - desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade

**Art. 4º** Os expedientes dirigidos à Ouvidoria não possuem limitação temática e poderão ser feitas pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos postais telefônicos ou outros de qualquer natureza

**§ 1º** - Não serão admitidos expedientes acobertados pelo anonimato

**§ 2º** A critério do Ouvidora as informações que apesar de anônimas possam interessar a órgão de execução da Defensoria Pública poderão ser recebidas e repassadas ao órgão respectivo

**§ 3º** - As manifestações dirigidas à Ouvidoria para efeito de estatística e relatório serão classificadas atendendo aos critérios de

- a) quanto aos meios de acesso
- b) quanto à natureza da manifestação
- c) quanto aos órgãos e agentes atingidos por denúncias críticas reclamações e elogios
- d) quanto à natureza das questões suscitadas nas denúncias críticas e reclamações
- e) quanto às decisões e aos encaminhamentos da Ouvidoria

**Art. 5º** - Todos os expedientes formalmente encaminhados à Ouvidoria serão registrados em banco de dados e quando não puderem ser respondidos imediatamente formarão procedimentos numerados sequencialmente

**§ 1º** - Quando se tratar de manifestação verbal as Assessorias da Ouvidoria deverão providenciar a redução a termo

**§ 2º** O interessado será informado para fins de acompanhamento do número do protocolo recebido pela respectiva manifestação na Ouvidoria

**Art. 6º** - Registrado e autuado o procedimento o Ouvidora após parecer da Assessoria decidirá fundamentalmente

I - arquivar de plano caso a matéria seja manifestamente improcedente não tenha relevância para a Defensoria Pública ou reclame providências incompatíveis com as possibilidades legais da Ouvidoria

II - avaliar a procedência da reclamação sugestões críticas elogios ou quaisquer manifestações contra servidores ou membros da Defensoria Pública encaminhando-as ao Defensor Público Geral e/ou à Corregedoria-Geral para a adoção das providências para a solução dos problemas apresentados

III - remeter aos órgãos competentes as reclamações críticas comentários elogios pedidos de providências sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desempenhadas por órgãos alheios à Defensoria Pública

**§ 1º** - No cumprimento do inciso II o Ouvidora e/ou Assessores primeiramente entrevistarão o reclamante para o levantamento de todos os dados e informações para o esclarecimento do fato e fixação de responsabilidades, reduzindo a termo as declarações

**§ 2º** - Após o levantamento dos dados e informações encaminharão para a preservação da veracidade e do contraditório o Defensor Público ou servidor apontado será instado a manifestar acerca do fato

**§ 3º** - Nas hipóteses de encaminhamento do fato a órgão da Defensoria Pública deverá o seu responsável informar à Ouvidoria as providências adotadas

**Art. 7º** Compete ao Ouvidora

I - recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública contra a decisão de arquivamento de procedimentos disciplinares iniciados por sua provocação

II - usar da palavra nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública nos procedimentos disciplinares iniciados por sua provocação sem direito a voto

III - elaborar o Regimento Interno e o Manual de Procedimentos da Ouvidoria submetendo-os à aprovação do Defensor Público Geral

**Art. 8º** Os órgãos que integram a estrutura organizacional da Defensoria Pública devem prestar o apoio necessário ao desempenho das atividades funcionais da Ouvidoria e as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados pelo Ouvidora salvo nos casos em que a lei assegure o dever de sigilo

**§ 1º** - Não se tratando de caso de sigilo as informações depois de recebidas e analisadas pela Ouvidoria poderão ser repassadas a outros órgãos e ao interessado

**§ 2º** A omissão injustificada no atendimento as solicitações da Ouvidoria ou o cerceamento das atividades inerentes ao exercício de suas atribuições depois de ter sido dada oportunidade de manifestação aos interessados poderá ser submetido a juiz do Ouvidora ser comunicados ao Defensor Público Geral e/ou à Corregedoria-Geral

**Art. 9º** O Ouvidora comunicará as providências adotadas e encaminhará as informações solicitadas aos interessados em linguagem didática e acessível

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA**

**Art. 10** - A Ouvidoria é composta pelo Ouvidora e por 2(duas) Assessorias

Parágrafo único Para fins administrativos a Ouvidoria vincula-se ao Gabinete do Defensor Público Geral

**Art. 11** As funções de Ouvidora são exercidas por membro da Defensoria Pública escolhido na forma da lei

**Art. 12** O membro da Defensoria Pública exerce a função de Ouvidora com prejuízo das atribuições de defensor público sendo considerado o tempo como de efetivo exercício

**Art. 13** Compete ao Ouvidora chefiar a Ouvidoria praticando todos os atos administrativos e executivos a ela referentes e representando a junto à sociedade e ao Estado

**Art. 14** As Assessorias da Ouvidoria serão ocupadas preferencialmente por membros da Defensoria Pública com prejuízo das atribuições de defensor público sendo considerado o tempo como de efetivo exercício

Parágrafo único A indicação dos ocupantes das assessorias é de exclusiva competência do Ouvidora Geral

**Art. 15** São atribuições das Assessorias da Ouvidoria

I - receber as denúncias reclamações correspondências e expedientes dirigir e coordenar os trabalhos de apuração dos fatos encaminhando-os com parecer ao Ouvidora

II - promover as necessárias diligências visando ao esclarecimento da questão em análise inclusive a convocação das pessoas envolvidas no evento objeto da apuração qualificando-as e inquirindo-as reduzindo a termos suas declarações

III - abriu registrar autenticar encerrar e zelar pela atualizados os livros os procedimentos os arquivos e a documentação da Ouvidoria

IV - assessorar os trabalhos gerais da Ouvidoria sugerindo medidas no interesse das atividades da Defensoria Pública

V - elaborar e encaminhar expedientes

VI - fornecer certidões dos atos da Ouvidoria a quem solicitar

VII - administrar e inserir em sistema eletrônico próprio traduzindo-lhes o conteúdo e os dados essenciais as manifestações dirigidas à Ouvidoria

VIII - redigir pareceres relatórios despachos correspondências e outros documentos submetendo os respectivos textos à consideração do Ouvidora

IX - exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições

**Art. 16** - A Ouvidoria observará no desenvolvimento de suas atividades inclusive atendimento ao público o horário oficial de funcionamento da Defensoria Pública Geral

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - O Defensor Público Geral assegurará a estrutura administrativa necessária ao funcionamento da Ouvidoria da Defensoria Pública

**Art. 18** - As dúvidas que surgirem na execução deste Regimento assim como os casos omissos serão resolvidos pelo Ouvidora consultado o Defensor Público Geral

**Art. 19** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação

Pio de Janeiro 07 de março de 2007

**JOSÉ RAIMUNDO BATISTA MOREIRA**  
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

**DE 07.03.2007**

Designa os Exmºs Srs Defensores Públicos Drs DENIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR e LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA para sem prejuízo de suas atribuições atuarem nos autos do processo nº 2007 202 001808-4 em trâmite na 1ª Vara Criminal da Regional Madureira a partir de 08 03 2007

Designa a Exmº Sr. Defensora Pública Dr. ANA CRISTINA MAIA DE MENDONÇA para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar em concomitância com o Exmº Sr. Defensor Público natural na Defensoria Pública do Núcleo de Atendimento de Família de Alcântara a partir de 08 03 2007

</div



DEFENSOR PÚBLICO  
GERAL DO ESTADO  
Nilson Bruno Filho

### ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO  
Celina Maria Bragança Cavalcanti

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO  
Maria Luiza de Luna Borges Saraiva

CHEFIA DE GABINETE  
Fábio Brasil de Oliveira

CORREGEDORIA GERAL  
Elison Teixeira de Souza

SUBCORREGEDORIA GERAL  
Carlos Pereira Neto

COORDENAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO  
Geórgia Vieira Pintos Cabeços

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Rafaela Ribeiro Ivo Tavares

DIRETORIA GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS  
Rodrigo Duque Estrada Roig Soares

COORDENADORIA GERAL DO ESTÁGIO FORENSE  
Daniele Duarte Sambugaro

OUVIDORIA GERAL  
José Hugo Pinto Ferreira

ASSESSORIA CIVEL

Letícia de Camargo Millen Portugal Compasso  
Diego Brilhante de Albuquerque Miranda  
Karen Cristina Santiago Mieli Duarte  
Cecília Kerr Gioia Souto Maior  
Ivana Taveira Fulchi

ASSESSORIA CRIMINAL  
Antônio José Sampaio Santos

ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DE ASSUNTOS  
PARLAMENTARES  
Fábio Brasil de Oliveira

### COORDENADORIAS ESPECIALIZADAS

NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Larissa Elias Guimarães  
Davidovich

COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE - Vanessa Silveira Gaio do Nascimento

NÚCLEO DE FAZENDA PÚBLICA - Fábricio El-Jaick Rapozo

NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DA  
PESSOA IDOSA - João Henrique Vianna Rodrigues

NÚCLEO DESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE  
VIOLENCIA - Sula Caixeiro Omari

NÚCLEO DE ATENDIMENTO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO - Felipe  
Lima de Almeida

NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - Henrique Guelber  
de Mendonça

COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SEGURANÇA  
DA POSSE - Francisco Alves da Cunha Horta Filho

NÚCLEO DE DEFESA DA DIVERSIDADE SEXUAL E DIREITOS  
HOMOAFETIVOS - Luciana Mota Gomes de Souza

### DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

### SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral ..... 1

### Atos da Defensoria Pública-Geral

#### ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

##### RESOLUÇÃO DPGE Nº 645 DE 01 DE AGOSTO DE 2012

TRANSFORMA SEM AUMENTO DE  
DESPESA O CARGO EM COMISSÃO QUE  
MENCIONA.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas  
atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor,

#### CONSIDERANDO:

- que a Defensoria Pública goza de autonomia administrativa e financeira, nos exatos termos do Disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 06, de 12.05.77 e na alínea "b" do inciso I do art. 181 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e

- a necessidade de adequação da estrutura administrativa desta Defensoria Pública;

#### RESOLVE:

Art. 1º- Transformar, sem aumento de despesa, 01 (um) cargo em comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA, símbolo DAS-8, da Estrutura Básica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Resolução DPGE nº 368, de 10.01.2007, e alterado pela Resolução DPGE nº 460, de 05.08.2008, em 01(um) cargo em comissão de COORDENADOR DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA, símbolo DAS-8, para compor a Estrutura Básica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2012

**NILSON BRUNO FILHO**

Defensor Público Geral do Estado

##### RESOLUÇÃO DPGE Nº 646 DE 01 DE AGOSTO DE 2012

CRIA O CARTÓRIO UNIFICADO DE TUTELA  
COLETIVA DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO E ESTABELECE REGRAS DE  
PROCESSAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE  
INSTRUÇÃO.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

#### CONSIDERANDO:

- a autonomia administrativa, funcional e financeira prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/94 e na Constituição Estadual, que autoriza a Defensoria Pública a organizar-se de forma adequada à melhor realização do seu múnus público;

- que, consoante às normas enunciadas no art. 4º, inciso VIII da Lei Complementar nº 80/94, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/2009 é função institucional da Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

- a nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85, dada pela Lei nº 11.448/2000, incluindo a Defensoria Pública como legitimada para a propositura da ação civil pública;

- que o Defensor Público deve zelar pela melhor instrução da ação civil pública, promovendo a abertura de procedimento de instrução, adotando todas as diligências necessárias para a efetiva comprovação da ameaça ou lesão ao interesse ou direito difuso, coletivo ou individual homogêneo tutelado;

- que a boa instrução é fundamental para o exercício responsável da Ação Civil Pública, evitando-se lides temerárias, fadadas ao insucesso;

- a necessidade de se conceder apoio aos Núcleos Especializados para o rápido e eficiente processamento dos Procedimentos de Instrução; e

- que o apoio aos Núcleos Especializados, através de um cartório único, além de otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais da DPGE-RJ, possibilita uma atuação uniforme e padronizada da instituição na seara coletiva;

#### RESOLVE:

##### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

Art. 1º- O Cartório Unificado de Tutela Coletiva constitui-se num pôlo de apoio administrativo aos Núcleos Especializados, com o objetivo de promover o processamento dos procedimentos de instrução, bem como a recepção e encaminhamento dos autos das ações civis públicas já deflagradas pelos mesmos.

###### CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º- Incumbe ao Cartório Unificado de Tutela Coletiva:

I - a autuação dos procedimentos de instrução deflagrados pelos núcleos especializados;

II - a expedição, recepção e controle de ofícios;

III - o monitoramento dos prazos de cumprimento das determinações do defensor público presidente do respectivo procedimento;

IV - o lançamento da movimentação do procedimento de instrução no sistema eletrônico respectivo;

V - o armazenamento dos documentos importantes no sistema eletrônico, tais como Termo de Ajustamento de Conduta, despacho de arquivamento e iniciais de Ação Civil Pública;

VI - atendimento ao público e redução a termo de declarações, denúncias e representações;

VII - apoio aos Defensores Públicos dos Núcleos Especializados com atribuição em tutela coletiva, mormente na elaboração de despachos, peças e recomendações;

VIII - formação de banco de dados acerca de decisões, sentenças e acórdãos, prolatados em Ação Civil Pública deflagrada.

###### TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO

###### CAPÍTULO I - DA DIREÇÃO DA SERVENTIA

Art. 3º- O Cartório Unificado de Tutela Coletiva, que deverá abrir para o público das 11 às 18 horas, será dirigido por um Técnico Superior Jurídico, o qual será responsável pelo expediente do cartório, zelando pela fiel consecução das incumbências estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Na ausência de servidor público ocupante do cargo de Técnico Superior Jurídico, a chefia da serventia cartorária poderá ser exercida por outro servidor ocupante dos quadros permanentes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

###### CAPÍTULO II - DOS ATOS DOS SERVIDORES

###### SEÇÃO I - DA AUTUAÇÃO

Art. 4º- A autuação consiste em compor a base física do procedimento de instrução já devidamente tombado na plataforma web, mediante a colocação de capa própria e inserção do nome do órgão de origem, do apurado e do número do procedimento.

Parágrafo Único - A autuação deverá ser ultimada em 48 horas, a contar do recebimento da portaria de instauração na serventia.

Art. 5º- Os autos deverão ser numerados no canto superior direito de cada folha, sendo certo que, excedendo-se duzentas folhas, deverá ser criado novo volume.

Art. 6º- O encerramento e abertura de novo volume deverão ser precedidos da lavratura dos respectivos termos, em folhas suplementares e sem numeração, sempre observando a seqüência do volume encerrado.

Art. 7º- No caso de juntada de quantidade de documentos que exceda a 100 folhas, fica permitida a juntada por linha, ou seja, os documentos serão colacionados em autos anexos, tanta quantia forem necessários, sem a necessidade de proceder à numeração dos mesmos.

Art. 8º- Após a autuação do procedimento, o servidor deverá observar às determinações do Defensor Público que preside a instrução, expedindo ofícios e convites e o que mais for determinado também num prazo de 48 horas.

### SEÇÃO II - DA EXPEDIÇÃO E RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS E AUTOS

Art. 9º - Cumpre ao cartório a expedição dos ofícios solicitados pelo defensor público que preside o procedimento de instrução, em três vias: uma a ser entrinhanada no procedimento de instrução, outra ser enviada ao destinatário, e a última para recibo no protocolo da DPGE e posterior armazenamento em pasta própria.

Parágrafo Único - Sempre que o ofício expedido consignar prazo para manifestação do apurado, o cartório deverá zelar para que os autos sejam remetidos conclusos ao Defensor imediatamente após o término deste prazo.

Art. 10 - Os documentos recebidos no cartório deverão ser anotados em livro protocolo de recebimento, onde será consignada a data, o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável.

Art. 11 - Recebido o documento na serventia, o entrainmentamento do mesmo aos autos deverá ser antecedido do carimbo de juntada com a respectiva data, a fim de se apurar a tempestividade da manifestação.

Art. 12 - Após a juntada do documento, o servidor deverá imediatamente abrir conclusão dos autos ao defensor que preside o procedimento.

Art. 13 - Quando da recepção de autos de ações civis públicas deflagradas, o cartório deverá lançar o carimbo de vista ao órgão de atuação respectivo, a fim de possibilitar o início do prazo de manifestação, e encaminhar os autos imediatamente ao Defensor Público com atribuição para o feito.

Art. 14 - Com a manifestação do Defensor Público nos autos, o cartório deverá providenciar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, observando o prazo legal de manifestação do órgão.

### SEÇÃO III - DA CONSULTA AOS AUTOS

Art. 15 - A serventia poderá disponibilizar os autos para consulta no balcão aos interessados, sendo certo que quando se tratar de advogados e prepostos de empresa ou instituição apurada, os autos poderão ser retirados mediante carga, desde que apresentada à respectiva carta de preposto e procuração, além da identificação do requerente.

Parágrafo Único - A retirada dos autos mediante carga somente se dará após despacho do Defensor Público autorizando tal expediente.

### SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS

Art. 16 - Todo andamento do procedimento de instrução deverá ser lançado pelo cartório no sistema eletrônico próprio.

Parágrafo Único - Além do lançamento do andamento dos autos no sistema eletrônico, o cartório deverá providenciar o descarregamento na plataforma web das principais peças dos autos, a saber: Termo de Ajustamento de Conduta, despacho de arquivamento e Inicial da Ação Civil Pública eventualmente deflagrada.

### SEÇÃO V - DO BANCO DE DADOS

Art. 17 - O cartório deverá armazenar na plataforma web da DPGE, no programa eletrônico específico, as decisões, sentenças e acórdãos proferidos nas Ações Civis Públicas deflagradas pelos Núcleos Especializados.

Parágrafo Único - Além do armazenamento relativo às Ações Civis Públicas deflagradas pelos Núcleos Especializados, o cartório deverá manter banco de dados relativo às decisões, sentenças e acórdãos oriundos de atuação dos demais órgãos legitimados em todo o Estado do Rio de Janeiro, desde que as indigitadas ações tenham sido devidamente registradas no sistema eletrônico próprio, hospedado na plataforma web da DPGE.

### TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Fica criada a Coordenadoria Geral de Tutela Coletiva dos Núcleos Especializados, com a finalidade específica de administração das rotinas do cartório unificado, a quem o chefe do expediente deverá se reportar em caso de dúvidas e conflitos funcionais.

Parágrafo Único - A Coordenação a que se refere este artigo será exercida em regime de rodízio, renovando-se anualmente, devendo o Coordenador Geral ser escolhido dentre os Defensores Públicos com atribuição para deflagração das Ações Civis Públicas dos Núcleos Especializados.

Art. 19 - Aplicam-se as regras de processamento dos procedimentos de instrução acima descritas (capítulo II - Seções I e II) a todos os órgãos legitimados à propositura da Ação Civil Pública.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2012

**NILSON BRUNO FILHO**

RESOLVE:

## TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Defensor Público no exercício das atribuições definidas pela Resolução DPGE nº 382, de 07/03/2007, deverá zelar para a melhor instrução da ação civil pública, podendo promover, se necessário e consoante as peculiares do caso concreto, a instauração, sob sua presidência, de procedimento de instrução (PI), adotando todas as diligências para a efetiva comprovação da ameaça ou da lesão ao interesse ou direito tutelado.

## TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO

## CAPÍTULO I - DO TOMBAMENTO ELETRÔNICO

**Art. 2º** - A instauração do PI será feita através de portaria, que deverá ser tombada na plataforma web, de acesso restrito, mediante a utilização de senha, informando-se:

I - a origem (órgão de execução);

II - o local de instauração;

III - o apurado;

IV - a ementa (resumo do objeto da instrução).

**Parágrafo Único** - Deverão constar da portaria instauradora os seguintes elementos:

I - descrição do fato objeto do PI e do respectivo direito coletivo ferido ou ameaçado de lesão;

II - nome e qualificação do apurado a quem é atribuído o fato, caso já exista indicação;

III - nome e qualificação do autor da representação encaminhada ao órgão, se for o caso;

IV - identificação dos meios pelos quais a Defensoria Pública tomou ciência do fato;

V - determinação das diligências instrutórias.

**§ 2º** - O Defensor Público, ao iniciar PI pela plataforma web, já estará comunicando a existência do mesmo à Corregedora-Geral, na forma do art. 6º da Resolução DPGE nº 382/2007, tendo em vista mensagem automática gerada pelo sistema.

**§ 3º** - O Defensor Público com atribuição para tutela coletiva deverá autuar o PI, tombado pela plataforma web, a partir dos documentos gerados pelo próprio sistema, utilizando-se de capa própria, fornecida aos Defensores mediante solicitação.

## CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS

**Art. 3º** - Para imprimir celeridade e efetividade às diligências adotadas no bojo do PI, poderá o Defensor Público se valer do poder requisitório previsto em lei, necessário ao exercício de suas atribuições.

**Art. 4º** - Nos autos do referido procedimento o Defensor Público ainda poderá se utilizar de outros instrumentos de instrução, como tomada de declarações, a realização de reuniões, audiências públicas, e a efetivação de diligências e vistorias *in loco*, laborando para que tudo seja devidamente documentado.

**§ 1º** - Em caso de audiência pública, a organização e a presidência ficarão a cargo do Defensor Público responsável pelo PI, o qual determinará a expedição de edital de convocação, garantindo razoável publicidade no portal DPGE e junto à imprensa local, devendo o mesmo constar:

I - a data, o horário e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência;

IV - o convite de comparecimento aos interessados em geral.

**§ 2º** - Além do convite genérico para a audiência, o Defensor Público poderá expedir convites para as autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades que estejam envolvidos na questão debatida.

**§ 3º** - Da audiência pública será lavrada ata circunstanciada, sendo que o seu resultado não vinculará a atuação do Defensor Público.

**Art. 5º** - No caso de arquivamento do PI na forma do art. 7º da Resolução DPGE nº 382/2007, após retorno do PI do Conselho Superior, deverá o Defensor Público responsável pelo PI, lançar a informação na plataforma web.

**Art. 6º** - Para cumprir a atribuição definida no art. 2º, IV da Resolução DPGE nº 382/2007, recomenda-se que, além do atendimento pessoal individual, o Defensor Público mantenha contato permanente com a sociedade civil organizada, através dos conselhos previstos legalmente, das associações civis ou das organizações da sociedade civil de interesse público, atuando quando seus integrantes forem, ao menos em parte, hipossuficientes.

## TÍTULO III - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 7º** - Todos os Defensores Públicos, antes de protocolizar ações civis públicas, deverão enviar esforços para a celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

**§ 1º** - No caso de ser firmado TAC (extrajudicial ou judicial) tais informações igualmente deverão ser lançadas na plataforma web, pelo Defensor Público responsável.

**§ 2º** - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - o nome e a qualificação do apurado;

II - a descrição das obrigações assumidas;

III - o prazo para cumprimento das obrigações;

IV - os fundamentos de fato e de direito;

V - a previsão de multa cominatória para o caso de descumprimento;

VI - outras informações julgadas pertinentes.

**§ 3º** - Deverá haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso, considerando o caso concreto.

## TÍTULO IV - DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

**Art. 8º** - Deflagrada Ação Civil Pública sem a prévia instauração de Procedimento de Instrução, deverá o Defensor Público providenciar o registro da mesma na plataforma web da DPGE, descarregando o respectivo arquivo da petição inicial, mediante a utilização de senha no espaço restrito.

**Parágrafo Único** - O registro da Ação Civil Pública gerará comunicação eletrônica automática à Corregedoria e ao Cartório Unificado de Tutela Coletiva dos Núcleos Especializados, o que oportunizará a este último o acompanhamento das ações e a alimentação de um banco de dados.

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** - Em observância à unidade institucional, com finalidade de conferir soluções uniformes aos casos semelhantes, poderão as Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos instituídas pela Resolução DPGE nº 382/2007, bem como os assessores do Defensor Público Geral e os da Corregedoria Geral, propor enunciados sobre as matérias relacionadas à sua atuação, os quais, entretanto, não terão caráter vinculante.

**Art. 10** - Os TACs e as ações civis públicas distribuídos anteriormente a esta Resolução pelos Defensores Públicos deverão ser encaminhados por via eletrônica, a fim de alimentar banco de dados de ações, devendo este ficar disponível para consulta por todos os agentes.

**Art. 11** - Os eventuais procedimentos já instaurados para apurar ameaça de lesão a danos à coletividade deverão ser adequados aos termos da presente Resolução no prazo de 180 dias contados da sua publicação.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2012

**NILSON BRUNO FILHO**

Defensor Público Geral do Estado

## RESOLUÇÃO DPGE Nº 648 DE 07 DE AGOSTO DE 2012

**ALTERA A COMISSÃO PERMANENTE DE VISTORIA DE BENS PATRIMONIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor,

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar a Comissão Permanente de Vistoria de Bens Patrimoniais, nos termos do estabelecido no Decreto Estadual nº 153, de 09.06.75, da seguinte forma:

**SÉRGIO HENRIQUE DE CASTRO**, matrícula 952.512-60, membro;  
**ANDERSON ROCHA SANTOS CARDOSO**, matrícula 972.776-9, membro;  
**ULISSES SOUZA DA SILVA**, matrícula 975.898-8, suplente.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução DPGE nº 579, de 02.05.2011.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2012

**NILSON BRUNO FILHO**

Defensor Público Geral do Estado

## RESOLUÇÃO DPGE Nº 649 DE 10 DE AGOSTO DE 2012

**DISPÕE SOBRE A REIDENTIFICAÇÃO DE ÓRGÃO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

## CONSIDERANDO:

- as disposições do art. 181 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o estatuído no art. 24 da que a Lei Complementar nº 06/77, com a nova redação estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 21/12/2000 e as disposições da Lei Complementar nº 80/94, com os acréscimos da Lei nº 132/2009, atribuindo autonomia administrativa à Defensoria Pública do Estado e, consequentemente, ao Defensor Público Geral a possibilidade de criação de órgãos de atuação;

- que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

- a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nº 15 de 31.05.2012 que extinguiu a Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, bem como a Resolução do referido órgão de nº 16, da mesma data, que definiu a distribuição de competência entre as 1ª e 2ª Varas remanescentes; e

- a necessidade de melhor equacionar a divisão de tarefas entre os órgãos da Defensoria Pública que atuam junto Comarca de Bom Jesus do Itabapoana;

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Os órgãos de atuação da Defensoria Pública relacionados no quadro em anexo, coluna I, da presente resolução passam a ter nova denominação, constante da coluna II do mesmo quadro.

**Art. 2º** - A 1ª DP da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana terá atribuição junto à 1ª Vara e a 2ª DP da referida Comarca atuará junto a 2ª Vara.

**Art. 3º** - Os dois órgãos de atuação da Defensoria Pública na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana terão atribuição para o Núcleo de Primeiro Atendimento.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 01.09.2012.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2012

**NILSON BRUNO FILHO**  
Defensor Público Geral do Estado

## ANEXO ÚNICO

ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO	ÓRGÃOS REIDENTIFICADOS
DP - 1ª Vara Cível/Juizado Especial Cível	1ª DP - Comarca de Bom Jesus
Adj da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana	do Itabapoana
DP - 2ª Vara Criminal/Fazenda/Juizado	2ª DP - Comarca de Bom Jesus
Especial Criminal Adj da Comarca de Bomdo Itabapoana	Jesus do Itabapoana
DP - Vara de Família, Infância e Juventude	1ª DP Regional da Região 9
da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana	

Id: 1357826

DESPACHOS DA 2ª SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL  
DE 25/07/2012

Proc. nº E-20/10.342/2012 - Henrique Guelber de Mendonça  
Proc. nº E-20/11.804/2012 - José Danilo Tavares Lobato  
Proc. nº E-20/11.356/2012 - Rosely Pollis de Faria Neves  
Proc. nº E-20/10.433/2012 - Luiz Otávio de Souza Matta  
Proc. nº E-20/10.493/2012 - Ricardo Santa Rosa Arras  
Proc. nº E-20/11.803/2012 - Rodrigo Azambuja Martins  
Proc. nº E-20/11.806/2012 - Karine Terra de Azevedo Vasconcelos  
Proc. nº E-20/10.874/2012 - Isabella Maria de Paula Barbosa  
Proc. nº E-20/11.731/2012 - Fábio Luiz Pereira das Silva  
Proc. nº E-20/11.746/2012 - Giliane Oliva Porcúncula  
Proc. nº E-20/11.728/2012 - Patrícia de Souza Figueiredo  
Proc. nº E-20/11.734/2012 - Marina Beatriz Marques da Silva  
Proc. nº E-20/10.798/2012 - Cristina Gonçalves Justino da Silva  
Proc. nº E-20/11.719/2012 - Hermínia Kagan  
Proc. nº E-20/11.805/2012 - Angélica Rodrigues da Silveira  
Proc. nº E-20/10.634/2012 - Adilson da Costa Azevedo  
Plantão Judiciário - Defiro.

## DE 01/08/2012

Proc. nº E-20/11.044/2012 - Flávia Pimentel de Oliveira A.de Mattos  
Proc. nº E-20/10.403/2012 - Lúcio Machado Campinho  
Proc. nº E-20/11.272/2012 - Alessandra Bentes Teixeira Vivas  
Proc. nº E-20/10.404/2012 - Alexandre Valesca Magacho Lessa  
Proc. nº E-20/11.155/2012 - Luiz Fabiano Oliveira de Faria  
Proc. nº E-20/10.383/2012 - Agenor Gomes Pinto Neto  
Proc. nº E-20/10.797/2012 - Rômulo Souza de Araújo  
Proc. nº E-20/10.608/2012 - Cíntia Andrade Robert  
Proc. nº E-20/10.286/2012 - Aline Gama Baptista  
Proc. nº E-20/10.171/2012 - Rogério Nunes de Oliveira  
Proc. nº E-20/10.385/2012 - Elias Marcelo Barucke Marcondes  
Proc. nº E-20/10.260/2012 - Lucia Scisirio Pontes  
Proc. nº E-20/10.093/2012 - Eduardo Januário Newton  
Plantão Judiciário - Defiro.

## DE 02/08/2012

Proc. nº E-20/10.761/2012 - Adilson Kloh Junior  
Proc. nº E-20/10.463/2012 - Lígia Maria Fonseca Serrano Davalle  
Proc. nº E-20/11.198/2012 - Rafaela Ribeiro Ivo Tavares  
Proc. nº E-20/12.311/2012 - Lincoln César de Queiroz Lamellias  
Proc. nº E-20/10.638/2012 - Maria Helena da Cunha Mello  
Proc. nº E-20/10.340/2012 - Cecília Kerr Giola Souto Maior  
Proc. nº E-20/11.054/2012 - Carla Maria Anunciação Ramos

## Plantão Judiciário - Defiro.

Id: 1357827

CORREGEDORIA GERAL  
ATO DO CORREGEDOR-GERAL  
DE 10.08.2012

**DESIGNA** a Exm<sup>a</sup>, Sr<sup>a</sup>, Defensora Pública Dra. ALESSANDRA BENTES TEIXE